



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020897-13.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelada ADEVERCI MENDONÇA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.873

Apelação cível: 1020897-13.2023.8.26.0071 – 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Apelante: Banco Pan S/A

Apelada: Adeverci Mendonça Martins

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO AFASTADA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo banco réu contra a sentença que declarou a inexistência do contrato impugnado, condenando o requerido a restituir à autora os valores descontados do seu benefício previdenciário, bem como a indenizá-la por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, admitida a compensação com o crédito fornecido.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos prejuízos reclamados em decorrência da fraude; (ii) a existência do dano moral; (iii) os honorários sucumbenciais fixados em favor da advogada da autora.

III. Razões de decidir

3. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula n. 479 do C. STJ, como na hipótese destes autos, em que constatada pela prova pericial a contratação de cartão de crédito consignado, mediante assinatura inautêntica. Retorno das partes ao estado anterior, cabendo à instituição financeira restituir os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário e à aposentada devolver o crédito fraudulento recebido, admitida a compensação.

4. Apesar do desconto indevido em verba alimentar caracterizar, em regra, dano moral "in re ipsa", as circunstâncias específicas dos autos afastam o abalo presumido. Demora considerável para o ajuizamento da

ação aliada à comprovação de que o crédito foi efetivamente disponibilizado à aposentada, sem devolução, revelam que a contratação irregular não lhe causou maiores transtornos ou prejuízo a sua subsistência. Mero aborrecimento não indenizável. Indenização por dano moral afastada.

5. Arbitramento dos honorários sucumbenciais à advogada da autora que obedeceu aos critérios legais. Adoção de percentual intermediário sobre o valor da condenação justificada na presente hipótese.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo banco réu em face da r. sentença de 387/400, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado versado nos autos e a inexigibilidade do débito dele decorrente, determinando que sejam cessadas as cobranças indevidas verificadas, devendo a requerida providenciar o imediato cancelamento da reserva da respectiva margem consignável no benefício previdenciário da autora, condenando-a ainda a pagar em favor desta as seguintes verbas: I) restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com atualização monetária a partir dos efetivos descontos, sem prejuízo dos juros moratórios a contar do primeiro deles, ou seja, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, deduzindo-se, mediante compensação, o importe de R\$ 2.844,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), devidamente atualizado; e, II) a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362 do STJ), sem prejuízo dos juros moratórios também a contar do evento danoso, como tal entendida a data do contrato falso (TJSP - Apelação Cível nº 1022200-33.2021.8.26.0071 - Bauru - 28ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ferreira da Cruz -J. 30.01.2023). Até a vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores da condenação deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês; após a vigência da mencionada Lei, o índice de correção deverá ser aquele indicado no artigo 389, § 1º, do Código Civil, e os juros de mora deverão observar a taxa prevista no artigo 406, § 1º, do mesmo Estatuto. Tendo a autora decaído de parte mínima dos pedidos (Código de Processo Civil, artigo 86, parágrafo único), uma vez que apenas não obteve a pretendida indenização por danos morais no exato montante postulado na petição inicial, decaimento esse que não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ), responderá a requerida, por inteiro, pelas custas judiciais, despesas processuais – inclusive*”

honorários periciais - e verba de patrocínio, esta arbitrada, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo Código, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação”.

Sustenta o recorrente às fls. 403/413 que: a) somente sendo possível a constatação da fraude com a prova pericial e sendo igualmente vítima da fraude praticada por terceiro, não pode ser responsabilizado pelos prejuízos reclamados pela recorrida; b) houve mero aborrecimento, que não gera dano moral indenizável; c) não há fundamentação para o arbitramento dos honorários sucumbenciais acima do mínimo legal. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para que seja afastada a sua responsabilidade pela fraude. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização por dano moral e dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões da recorrida às fls. 429/432 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Do exame dos autos, depreende-se que a presente ação, distribuída em 18/08/2023, tem por objeto cartão de crédito consignado, cuja contratação, ocorrida em 12/2019, não é reconhecida pela autora aposentada, que impugnou a autenticidade da assinatura que lhe foi atribuída no instrumento contratual exibido pelo requerido (fls. 73/79).

Produzida a prova pericial grafotécnica, concluiu o perito judicial que os termos de adesão não foram assinados pela requerente (fls. 278/298), acarretando, ante a constatação da inautenticidade das assinaturas, o reconhecimento da fraude na contratação do cartão de crédito consignado e a responsabilização da instituição financeira, conforme fundamentado na r. sentença.

Apesar do inconformismo do banco réu, é consolidado que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações*

bancárias", nos termos da Súmula n. 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, originada da tese firmada em julgamento de recurso repetitivo que elencava como hipóteses de responsabilização pelo risco do empreendimento a *abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos* (Tema Repetitivo n. 466; REsp n. 1.197.929/PR e n. 1.199.782/PR).

Inafastável, dessa forma, a responsabilidade da instituição financeira pela fraude verificada na presente ação, caracterizada como fortuito interno e, portanto, abrangida pelo risco da atividade desenvolvida, não sendo configuradas as causas excludentes de responsabilidade aventadas (art. 14, §3º, CDC).

Declarada a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos, devem as partes retornar ao *status quo ante* (art. 182, CC), cabendo à instituição financeira restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário e à aposentada devolver o crédito fraudulento recebido, admitida a compensação, exatamente como deliberado na r. sentença.

Em relação à indenização por danos morais, assiste razão ao banco réu.

Embora esta Relatora compartilhe do entendimento de que o desconto indevido em verba de natureza alimentar represente, *em regra*, situação de dano moral *in re ipsa*, as circunstâncias específicas observadas na presente ação infirmam tal presunção.

O tempo decorrido desde o início dos descontos para que fosse ajuizada a presente demanda indica que a contratação irregular não causou maiores transtornos à aposentada, o que é corroborado pela disponibilização do crédito em seu favor, que restou devidamente comprovada nos autos (fl. 90), permanecendo a autora de posse do valor durante todo o período, sem intenção de devolvê-lo.

Dessa forma, afastada a presunção de prejuízo à sua subsistência e não se extraindo dos autos elementos reveladores de outras circunstâncias de maior gravidade, vislumbra-se apenas o mero aborrecimento da

autora pela contratação tida como fraudulenta, que, como tal, não dá azo à indenização pleiteada, pelo que se impõe a reforma da r. sentença para excluir a indenização por dano moral imposta ao banco réu.

Por fim, os honorários sucumbenciais foram fixados de acordo com os critérios legais (art. 85, §2º, CPC), justificada, no presente caso, a adoção de percentual intermediário (15%) sobre o valor da condenação, tendo-se em vista o tempo de tramitação da causa e a necessidade de dilação probatória, não se tratando, ademais, de condenação de valor elevado a ensejar remuneração excessiva.

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso, para afastar a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por dano moral, mantida no mais a r. sentença.

Caracterizada a sucumbência recíproca, faz-se necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais. As custas e despesas processuais deverão ser repartidas igualmente entre as partes (art. 86, CPC). Vedada a compensação (art. 85, §14, CPC), responderá o réu pelos honorários sucumbenciais devidos à advogada da autora, mantidos em 15% sobre o valor da condenação; enquanto a autora deverá pagar ao advogado do réu honorários que fixo em 15% sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais - *observada a gratuidade judiciária*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA